



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002502-15.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Fórum Eleitoral de Ariquemes /RO

ASSUNTO: Inexigibilidade - Contratação da empresa Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda para fornecimento de água tratada e esgotamento ao Fórum Eleitoral de Ariquemes/RO.

PARECER JURÍDICO Nº 17 / 2022 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de contratar a empresa Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada para suprir as necessidades do Fórum Eleitoral de Ariquemes/RO.

02. A solicitação para autorização da contratação ([0774392](#)), contendo as informações iniciais, foi apresentada ao secretário da SAOFC pelo chefe da Seção de Administração Predial (SEAP). No Despacho 2353/2021 ([0774457](#)), foi autorizado pelo titular da SAOFC o pedido para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Projeto Básico e da Informação Conclusiva do Valor Estimado.

03. Finalizando a instrução do procedimento, juntou-se aos autos o ETP 6 ([0774393](#)), o Projeto Básico 18 ([0774410](#)), a Informação Conclusiva do Valor Estimado ([0774400](#)), e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa ([0774292](#)).

04. O Projeto Básico citado contém a descrição do objeto, justificativa, inexigibilidade, valor, forma de pagamento, contrato, aderência orçamentária, gestão e fiscalização, e está complementado pelos seus anexos ([0742889](#), [0742890](#), [0742891](#), [0742892](#), [0742893](#), [0742894](#)).

05. Na Análise de Termo de Referência/ Projeto Básico nº 2/2022 ([0777591](#)), a COMAP, unidade responsável pela avaliação, nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE nº 004/08, concluiu que o PB juntado está em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo Art. 6º, inciso IX; Art. 7º, inciso I; Art. 25 c/c Parágrafo único do Art. 26, todos da L. 8.666/93 para contratação direta com inexigibilidade de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 11 da IN nº 004/2008-TRE-RO.

06. A COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0777979](#)) no valor de R\$ 612,90 (seiscentos e doze reais e noventa centavos), com a informação de que: 1. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. 2. Proposta orçamentária 2022 registrada no processo nº 0003698-54.2020.6.22.8000.

07. Em seguida, a Seção de Contratos (SECONT) elaborou a minuta de carta-contrato ([0786205](#)).

08. Assim instruídos vieram os presentes autos para análise da Assessoria Jurídica ([0786206](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. O Projeto Básico foi elaborado pela SEAP – Seção de Administração Predial e juntado aos autos pelo evento ([0774410](#)), no qual se destacam os seguintes aspectos:

a) a empresa citada é a única prestadora dos serviços de fornecimento de água tratada naquela localidade, como se denota na Lei Municipal nº 1.658/2011 e Contrato de Concessão nº 194/2016 – PGM ([0742889](#));

b) a vigência do contrato, fugindo à regra da anualidade, está sendo dimensionada para 60 (sessenta) meses, em louvor ao princípio da economicidade, já que dispensaria as renovações anuais, vez que inexistentes parâmetros de vantajosidade em razão da ausência material de competição;

c) o valor estimado da contratação para o período de 60 meses, com prazo inicial em 01/04/2022, foi modulado em R\$ 5.113,57 (**cinco**

mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), tomando-se como parâmetro a média de consumo dos últimos 5 anos, inclusive com aplicação de reajustes anuais, aplicados sobre as expectativas de consumo para o período, dimensionados na planilha elaborada no item 6.0 do PB juntado.

10. No que diz respeito à contratação por inexigibilidade de licitação, o **Manual de Licitações & Contratos**, de autoria do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

Na dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição mostrar-se possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessária.

A licitação impossível pela inviabilidade de competição, caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração contratante. (Manual de Licitações & Contratos, TCU, pág. 229)

11. Pelo que se vislumbra das informações acima contidas, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por **ausência de mercado concorrencial**. Para a localidade que reclama o serviço, apenas a Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda disponibiliza o fornecimento de água tratada, conforme a Lei Municipal nº 1.658/2011 e Contrato de Concessão nº 194/2016– PGM (0742889). Assim, a contratação ora pretendida será direta.

12. Resta analisar a questão da duração do contrato, nos termos da solicitação da SEAP. É sabido que, de acordo com o **art. 57 da Lei 8.666/93** impera a regra geral da anualidade para as contratações públicas, sendo, no entanto, possível a prorrogação de alguns ajustes, por iguais e sucessivos períodos por até cinco anos, quando os serviços por eles avençados possuírem natureza continua sendo observada a manutenção da vantajosidade para a Administração contratante, nos termos do Art. 57, II, da lei nº 8.666/93.

13. Analisando e interpretando essa regra geral, o TCU tem admitido, como na **Decisão 25/2000 - Plenário**, que o contrato seja dimensionado, *ab initio*, diretamente por até 60 meses, desde que: **a)** os serviços sejam contínuos e, **b)** a vigência excepcional seja justificada pela Administração.

14. Não há dúvida da comprovação nos autos do atendimento de ambas as exigências, posto tratar-se, de fato, de serviço contínuo, nos termos que definidos pela **Resolução TSE nº 23.234/2010**, já que sua interrupção compromete a continuidade da prestação dos serviços finalísticos do fórum eleitoral, sendo que o hiperdimensionamento dispensará as renovações anuais, vez que inexistentes parâmetros de vantajosidade em razão da ausência material de competição, materializando-se, assim, o **princípio constitucional da economicidade** no desempenho da atividade administrativa.

15. Todavia, cabe registrar que havendo qualquer alteração no mercado que produza um quadro de competitividade, o fato deverá ser relatado *incontinenti* pelo fiscal do contrato para, ao lado dos demais aspectos, decidir pela continuidade ou não da avença.

16. No que diz respeito especificadamente a contratação por inexigibilidade, preceitua o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93 que:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

17. Por sua vez, sendo o caso de fornecedor único do serviço, como atestado nos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regra do art. 26, II, da Lei nº 8.666/93.

18. Quanto à compatibilidade do preço, em norma recomenda-se avaliar a possibilidade de realizar pesquisas de mercado adotando os parâmetros da Instrução Normativa SG/ME nº 73/2020.

19. Contudo, na hipótese sob apreciação, é cobrada uma tarifa pelo serviço conforme o volume de água e esgoto utilizado pelo usuário com base na estrutura tarifária apresentada na tabela juntada ao evento [0742891](#), sendo que preço é o mesmo para todos os órgãos da Administração Pública. Assim, a pesquisa mostrou-se infactível.

III – CONCLUSÃO

20. Diante ao exposto, inexistindo alternativas viáveis para a contratação do serviço de água tratada e esgoto sanitário demandados pela unidade da Justiça Eleitoral no Município de Ariquemes, e se tratando de serviço prestado em caráter de exclusividade pela empresa Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda, poderá a Administração contratá-lo diretamente, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

21. Por seu tempo, verifica-se que o Projeto Básico 18 ([0774410](#)) acompanhado de seus anexos, possui os elementos essenciais previstos pelo artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93, conforme manifestação da Coordenadora da COMAP ([0777591](#)), unidade competente para a análise de projeto básico e termo de referência neste Regional, podendo ser apresentado a

autoridade, para os efeitos do **art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações.**

22. No tocante aos termos da minuta de Carta-Contrato juntada aos autos, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

23. Assim, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, do Lei nº 8.666/93, esta **Assessoria Jurídica** manifesta sua **aprovação** aos termos da referida minuta de Carta-Contrato ([0786205](#)).

24. Por derradeiro, com precedente na **Decisão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial exigida pelo **art. 26** da Lei de Licitações e Contratos, em razão do valor da contratação se estabelecer abaixo dos patamares da dispensa legal. Todavia, nada impede que a publicação da contratação se dê no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em homenagem ao princípio da publicidade.

Á consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MARQUES TAVARES DA SILVA, Assistente I**, em 03/02/2022, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 03/02/2022, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0786560** e o código CRC **8A2381BF**.